

AO
ILMO. SR. PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
REF.: UASG 985909
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024.
Processo nº 6.146/2024.

ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.418.316/0001-80, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22, sobreloja 201 – Centro - Rio de Janeiro RJ - Cep. 20031-002, por seu representante legal infra-assinado e em conformidade com as alíneas "b" e "c" do inciso I e inciso II do caput do artigo 165, da lei nº 14.133/2021, vêm requerer à Vossa Senhoria interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO, com o objetivo de IMPUGNAR a decisão de inabilitar a empresa recorrente, diante das seguintes alegações:

I – DOS FATOS

- a) Apresentação de Balanço Patrimonial não acompanhando pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPEP);
- b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, para licitante sediado em outra Comarca fora do Município de Saquarema, indicar quais os Cartórios ou Offícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública.

As alegações listas acima, não procedem, vejam nossas argumentações abaixo.

2- ARGUMENTAÇÕES

2 a) Conforme previsto no artigo 1179 da lei nº 10.406/2002, o novo Código Civil Brasileiro, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, **mecanizado ou não**, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Combinado com o artigo 27, da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Portanto, não há na legislação vigente obrigatoriedade para empresa optante pelo Simples Nacional e declarada Microempresa ou empresa de pequeno porte, registrar seu Balanço Patrimonial e resultado econômico do exercício, através de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

No item 8.9 do Edital - *Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional*, veja, o próprio Edital é claro em informar tratamento diferenciado com empresas optantes pelo Simples Nacional.

Entretanto, as Microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a escriturar seus registros contábeis periodicamente, para facilitar a compreensão administrativa, econômica e contábil, mas é facultativo o registro mecânico, através da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

Inclusive foram anexados nos documentos de habilitação, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, as duas últimas declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica completa, com os lançamentos contábeis iguais do Balanço Patrimonial, DRE e análise de Balanço do exercício de 2022 e 2023. Consolidando o artigo 1179 da lei nº 10.406/2002, o novo Código Civil Brasileiro e o artigo 27, da Lei Complementar nº 23/20206. Pois a Legislação vigente especifica para tratamento diferenciado das MEIs e EPPs, não é obrigatório o registro Contábil mecânico, mas para segurança financeira e jurídica das Repartições Públicas incluímos IRPJ que é um documento oficial.

2 b) A Certidão de Falência e Concordada e Insolvência é solicitada diretamente no site institucional do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (<https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/certidao/>), sendo enviado por e-mail, aviso de sua emissão, ou seja, requerente não vai ao Cartório requerer, tampouco em quaisquer outros Cartórios, pois quem controla e fiscaliza essa solicitação e o próprio TJRJ.

No dia 27 de outubro de 2023, a Corregedoria Geral de Justiça, através do Desembargador Dr. Marcus Henrique Pinto Basílio, publicou no Diário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, PROVIMENTO CGJ 55/2023. Diante desse fato, tornou se público que o único cartório a emitir a Certidão de Falência e Concordada e Insolvência seria o 2º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital.

Vale informar ao Ilmo. sr. Pregoeiro que o ato acima mencionado foi caráter público, não sendo necessário, apresentação de quaisquer documentos que informe essa determinação do TJRJ. Apresentando a Certidão em tela na Validade, a comissão de Licitação ao consultar sua veracidade teria a informação no site institucional do TJRJ.

PROCESSO SEI: 2023-06095071
 ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 SERVIÇOS DO 1º, 3º, 4º e 9º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

PROVIMENTO CGJ 55 /2023

DESATIVA OS SERVIÇOS DO 1º, 3º, 4º e 9º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências número 0004882-78.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional da Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Reclamação para Garantia das Decisões número 0003124-54.2019.2.00.0000 do Conselho Nacional da Justiça -CNJ;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Reclamação para Garantia das Decisões 0002154-83.2021 Nacional da Justiça -CNJ, cuja classe do feito foi alterada para CUMPRDEC;

CONSIDERANDO que o CNJ definiu o serviço público de controle de distribuição de feitos e de emissão de certidões dos processos judiciais como um serviço propriamente judicial, não extrajudicial, indelegável a particulares;

CONSIDERANDO que o registro de distribuição de habilitações para casamento é atribuição extrajudicial;

CONSIDERANDO o art. 11 do Livro III da Resolução OE/TJRJ nº 5/77 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ);

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI nº 2023-06089701;

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI nº 2023-06095071;

CONSIDERANDO que é necessária a manutenção de um dos serviços, para padronização dos bancos de dados e assunção de acervo até que o TJERJ tenha condições técnicas de absorção;

RESOLVE:

Art. 1º. DESATIVAR os Serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, a partir de 1 de novembro de 2023.

Art. 2º. Os livros dos Serviços desativados deverão ser encerrados no dia 31/10/2023, fazendo constar o número deste Provimento.

Art. 3º. TRANSFERIR, a partir de 1 de novembro de 2023, acervos e atribuições judiciais dos Serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, para o Serviço do 2º Ofício do Registro de Distribuição da mesma Comarca.

§1º As certidões de distribuições judiciais requeridas aos 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital no dia 31/10/2023 serão emitidas pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição da mesma Comarca.

§2º O serviço do 2º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital funcionará na Rua do Carmo, 8, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro.

§3º O prazo para fornecimento das certidões requeridas ao 2º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital será estendido para dez dias úteis, durante o mês de novembro de 2023.

§4º As certidões de distribuição de feitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente serão requeridas ou requisitadas por meio do formulário próprio existente no portal institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º. TRANSFERIR, a partir de 1 de novembro de 2023, acervos e atribuições extrajudiciais dos Serviços do 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, para os Serviços do 5º e 6º Ofícios do Registro de Distribuição da mesma Comarca, respectivamente.

§1º. A partir de 1 de novembro de 2023, as habilitações para casamento serão anotadas pelos Oficiais dos 5º e 6º Ofícios do Registro de Distribuição, cabendo àquele as oriundas dos RCPNs de numeração ímpar e a este as dos RCPNs de numeração par.

Art. 5º. SUSPENDER as atividades do Serviço do 2º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital dos dias 30 de outubro a 3 de novembro de 2023 face a mudança de instalações físicas.

Art. 6º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão da Divisão de Fiscalização Extrajudicial.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basilio
Corregedor-Geral da Justiça

3 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, peço Ilmo. sr. Pregoeiro que reforme sua decisão e, habilite e declare vencedora do Certame a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, seguindo com o processo licitatório, habilitando a adjudicando a empresa recorrente.

Nestes Termos,

Para Deferimento.

ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA M/ Assinado de forma digital por ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA M/ E:29418316000180
LTD A INE:29418316000180
Data: 2024.09.12 23:03:31 -03'00'

Mário Carmo da Silva
Cpf. 161.132.847-00
Identidade nº 190.331 MD
Sócio gerente.



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS. 342 RUBRICA SM

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA

Recorrida: Prefeitura Municipal de Saquarema

Referente ao Processo nº 6.146/2024

Pregão Eletrônico nº 90021/2024

Trata-se de **RECURSO** contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, interposto pela empresa **ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 29.418.316/0001-80, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22 – sobreloja 201 – Centro – Rio de Janeiro – RJ.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O direito ao recurso administrativo em processos licitatórios é garantido pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Especificamente, o art. 165 da referida Lei assegura aos licitantes a possibilidade de interpor recurso contra atos de habilitação e inabilitação, nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS. 343 RUBRICA SA

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo para interposição do recurso foi devidamente observado pela ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90021/2024, atendendo ao disposto no art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021.



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS. 374 RUBRICA SM

Portanto, o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista a sua admissibilidade formal.

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 06/09/2024, encerrando-se 09/09/2024, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e 39 do Decreto Municipal 2.740/2024.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2024 estipulou os prazos para a interposição de recursos, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. A recorrente observou rigorosamente esses prazos, apresentando suas razões dentro do período legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão de inabilitação.

Assim, o recurso interposto pela ADINP é tempestivo, estando plenamente adequado às exigências formais para seu processamento.

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 6.146/2024 referente ao pregão eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS. 375 RUBRICA SUL

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão em que a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA foi inabilitada por não atender integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, decisão essa que ensejou a interposição do presente recurso.

A recorrente argumenta que atendeu a todos os requisitos de habilitação, contestando sua inabilitação no certame e solicitando a reconsideração da decisão que lhe excluiu da fase de habilitação.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais para a condução dos processos licitatórios e contratos administrativos, e impõe que todos os licitantes e a Administração Pública observem rigorosamente as disposições do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS. 346 RUBRICA SA

Assim, todas as exigências de habilitação constantes do edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. O edital é a norma que vincula tanto a Administração quanto os participantes da licitação, devendo ser respeitado em sua integralidade.

V. DOS PEDIDO DA RECORRENTE:

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

Diante de todo o exposto, peço Ilmo. sr. Pregoeiro que reforme sua decisão e, habilite e declare vencedora do Certame a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, seguindo com o processo licitatório, habilitando a adjudicando a empresa recorrente.

VI. ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos essenciais à comprovação de sua regularidade jurídica e econômico-financeira, conforme previsto nos itens de habilitação do edital. A análise dos argumentos e documentos apresentados pela ADINP será feita à luz da legislação aplicável e das disposições editalícias.

I – Da Certidão Negativa de Falência ou Concordata:

O edital, no item 11.3.1, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata emitida pelo distribuidor da comarca onde se localiza a sede da empresa, com validade de até 90 dias, conforme a exigência legal de verificação da regularidade jurídica dos licitantes. Além disso, o item 11.3.2 estipula que as empresas sediadas em comarcas distintas deverão apresentar uma declaração da autoridade judiciária competente, indicando os cartórios ou escritórios de registro responsáveis pela distribuição de processos de falência e concordata.

A empresa ADINP não apresentou a certidão exigida, tampouco a declaração da autoridade judiciária de sua comarca, violando assim os requisitos expressamente previstos no edital. Essa documentação é fundamental para que a Administração Pública possa verificar a situação jurídica da licitante, assegurando que a empresa esteja em condições regulares de participar do certame. A não apresentação desses documentos compromete a regularidade da habilitação da recorrente, justificando sua inabilitação.

9



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS 377 RUBRICA 501

II – Do Balanço Patrimonial:

O item 11.3.3 do edital estabelece que os licitantes devem apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), para comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa. Essa exigência visa a garantir que a empresa possui a capacidade financeira necessária para executar o contrato, caso venha a ser vencedora do certame.

A empresa ADINP apresentou o balanço patrimonial, mas sem qualquer forma de publicação ou registro oficial, em desacordo com o que foi estipulado pelo edital. A ausência de publicação impede a Administração de verificar a autenticidade e a regularidade das demonstrações financeiras, violando o princípio da transparência e da segurança jurídica, conforme o art. 69, inc. I da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Dessa forma, a inabilitação da ADINP pela não comprovação adequada da sua qualificação econômico-financeira está amparada na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital.

VII. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos fatos e das normas aplicáveis, conclui-se que a inabilitação da empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA foi procedente e está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PROCESSO Nº 6.146/2024

FLS. 378 RUBRICA SM

A não apresentação da **declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas**, ou a **Certidão dos Cartórios da Comarca**, bem como a **falta de publicação do balanço patrimonial**, configura o descumprimento de requisitos essenciais de habilitação previstos no edital, comprometendo a participação da recorrente no certame. Em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, a **decisão de inabilitação** deve ser mantida.

Entendo que o presente recurso não merece prosperar, com todas as fundamentações acima apresentadas.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade e no mérito **nego-lhe provimento**.

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90021/2024.

Mantenho a decisão em declarar a licitante **ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA** inabilitada e o certame declarado **FRACASSADO**.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 17 de setembro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro

Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109